SBN
Nº 70073005423 (Nº CNJ: 0064657-48.2017.8.21.7000)
2017/CRIME

EXCEÇÃO DA VERDADE. EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não prospera o julgamento da presente exceção da verdade, porque a decisão que homologou pedido de arquivamento de notícia-crime contra o excepto, proferida por este Tribunal Pleno, já transitou em julgada. Pedido que afronta os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Preliminar acolhida com a determinação de arquivamento da exceção da verdade.
DECISÃO: Exceção da verdade não conhecida, por maioria.

EXCEÇÃO DA VERDADE — ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70073005423 (Nº CNJ: 0064657-48.2017.8.21.7000) — COMARCA DE SANTA MARIA

F.J.S. — EXCIPIENTE
..
R. — EXCEPTO
..

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em não conhecer da Exceção da Verdade, determinando o seu arquivamento, vencidos os Desembargadores Rui Portanova e Gelson Rolim Stocker.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, RUI PORTANOVA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, GELSON ROLIM STOCKER, MÁRIO CRESPO BRUM, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN, ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO) E ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.**

SBN
Nº 70073005423 (Nº CNJ: 0064657-48.2017.8.21.7000)
2017/CRIME

Porto Alegre, 26 de junho de 2017.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Trata-se de exceção da verdade proposta por Flavio José da Silva, tendo em vista a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Lozza, que imputou ao excipiente a prática do delito capitulado no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal. Em seu pedido, o excipiente alegou que o representante do Ministério Público tinha (ou deveria ter) conhecimento das condições irregulares da casa noturna (Boate Kiss), restando configurada a omissão em sua conduta. Dessa forma, não restaria caracterizado o crime de calúnia por parte do excipiente.

Em manifestação escrita, o Promotor de Justiça designado para o caso requereu, preliminarmente, o arquivamento da exceção, reconhecendo-se a coisa julgada. No mérito, postulou a improcedência da exceção da verdade. O excepto pleiteou o não conhecimento da exceção ou a sua improcedência.

Por fim, o Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da preliminar. Ou, não acolhida, pela improcedência da ação.

V O T O S

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. Acolho a preliminar de não conhecimento da exceção com o seu arquivamento. A questão foi bem examinada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr.

Alexandre Salim, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, para atuar na ação em julgamento.

E, concordando com os seus argumentos, transcrevo seu parecer, fazendo dele as minhas razões de decidir. Afirmou com propriedade:

"A presente exceção da verdade está revestida de caráter peculiar, pois, como se demonstrará a seguir, a conduta do excepto já foi integralmente analisada pelo Poder Judiciário.

Com efeito, conforme restou assente desde a primeira manifestação ministerial, a matéria aqui verdade sequer deveria ser novamente objeto de discussão, haja vista a incidência do instituto da coisa julgada.

Nessa linha, o próprio Magistrado *a quo*, ao admitir o processamento da exceção, sinalizou nesse sentido, prevendo a possibilidade de nova apreciação do tema pelo Tribunal, conforme decisão das fls. 116/118.

Nesse diapasão, repisam-se os argumentos outrora argüidos no sentido de que seja reconhecida a coisa julgada acerca da "acusação" formulada na presente exceção da verdade em desfavor do Promotor de Justiça Ricardo Lozza:

"Todos os argumentos, teses e fundamentos em que está lastreada a presente exceção da verdade já foram integralmente enfrentados pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga que, após analisar as milhares de páginas do inquérito policial encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pela Polícia Civil, assim como analisar a notícia-crime enviada ao Tribunal Pleno, pela ora testemunha Elissandro Callegaro Spohr, representada pela também ora testemunha, advogado Jader Marques, promoveu o arquivamento por não vislumbrar a prática de infração penal na conduta atribuída ao Promotor de Justiça, em 02 de abril de 2013.

Em sessão de 15 de abril de 213, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, porque pendente exame de recurso no âmbito interno do Ministério Público (art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625/93 – LONMP) contra pedido de

arquivamento formulado pelo PGJ, sustou o julgamento até que viesse aos autos a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça.

Em sessão de 24 de junho de 2013, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul apreciou o pedido de revisão deliberando "por maioria, em preliminar, não conhecer do pedido de revisão em razão da ilegitimidade do requerente para manejá-lo, à inteligência dos arts. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625/93, 8º, XIV, c/c 9º, ambos da Lei 7.769/82, e 24 e 29, ambos do CPP, bem como pelo fato de o pedido de revisão estar prejudicado e o direito de recorrer do recorrente ter sido fulminado pela preclusão, restando prejudicado o exame do mérito."

Em 02 de dezembro de 2013, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, verificando a regularidade formal do pedido de arquivamento, tombado sob nº 70053833158, homologaram o arquivamento por maioria, sendo Relator o Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto e Revisor o Desembargador Gaspar Marques Batista, cabendo citar-se trecho do voto do relator, nos seguintes termos:

"Mas o arquivamento se impõe também, porque a *notitia criminis* não descreve conduta criminosa, seja dolosa ou culposa, por parte do Promotor de Justiça de Santa Maria. Não é crime deferir prorrogação de prazo para a juntada de licença de operação. O que se vê no documento de fls. 6, é que aquele órgão do *Parquet* até mandou designar, com urgência, audiência com o proprietário da boate, tendo em vista a empresa estar operando sem licença. Não se vê onde está a omissão do Promotor, se instaurou inquérito civil público e ainda pressionou o autor da *notitia criminis* para solucionar o problema do vazamento de ruído. Causa perplexidade, até, o fato de querer-se responsabilizar o Promotor por não ter promovido o fechamento da casa. Mas não seria o caso do próprio Elissandro Spohr tomar a iniciativa de fechar o estabelecimento, seu estabelecimento, já que sabia – e não o Promotor – que a espuma colocada era altamente inflamável."

Salienta-se que o arquivamento ocorreu por maioria, e não por unanimidade porque o Desembargador Carlos Cini Marchionatti sequer conheceu

do pedido de providência, entendo que o procedimento investigatória caberia internamente ao Ministério Público.

Repita-se: na presente exceção da verdade não é trazido nenhum argumento novo que não tenha sido objeto da percuciente análise levada a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça na promoção de arquivamento homologado pelo Tribunal Pleno.

Portanto, sob aspecto criminal, a conduta do Promotor de Justiça já foi integralmente chancelada.

Logo, a matéria encontra-se irretorquivelmente fulminada pela coisa julgada material, não podendo, em hipótese alguma, ser reavaliada, sob pena de constituir-se teratológica revisão criminal contra o Promotor de Justiça, atentando-se contra a segurança jurídica e os mais elementares princípios constitucionais e processuais penais e fazendo tabula rasa de decisão do Tribunal Pleno."

Dessa forma, uma vez transitada em julgado a decisão homologatória do pedido de arquivamento da notícia-crime contra o excepto, proferida por este Tribunal Pleno, não há mais como reconhecer a prática de ilícito penal por aquele, sob pena de afronta aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

3. Assim sendo, nos termos supra, não conheço da exceção da verdade face à ocorrência da coisa julgada, determinado o seu arquivamento.

DES. RUI PORTANOVA – Estou pedindo vista dos autos.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Então, meu caro, também vou fazer uma consideração importante.

Primeiro, gostaria de destacar a qualidade do trabalho dos advogados, Dr. Pedro Gonçalves Barcellos Júnior e Dr. José Antônio Paganella Boschi, e também da manifestação do Dr. Marcelo Dornelles, do Ministério Público.

Manifestou-se muito bem o Relator, de uma forma muito didática e acessível, sobre uma questão que é complexa. Inclusive, às vezes, o *juridiquês* é de difícil compreensão. Consta, no voto: "Na presente exceção da verdade, não é trazido nenhum argumento novo que não tenha sido objeto da percuciente análise levada a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça na promoção de arquivamento homologada por este Tribunal Pleno". Então, parece-me que essa é a questão central.

O Dr. Pedro tratou da pungência, da dor, do sofrimento das famílias, e o Des. Aristides acrescentou, naquela oportunidade, o horror. E é verdade, esse é o cenário, talvez um dos eventos mais trágicos de que temos notícia. Mas existem diversas formas de responsabilizar – por danos individuais, morais, patrimoniais, por danos coletivos, por danos difusos – o que aconteceu. E mais, a responsabilidade primeira, a causa especial da responsabilidade.

Parece-me que isso está sendo desenvolvido: a responsabilização criminal dos agentes, sim ou não. De outro lado, tenho notícia de uma ação civil coletiva intentada pela Defensoria Pública, responsabilizando de uma forma geral o que aconteceu em Santa Maria.

Aqui estamos tratando – isso disse muito bem o Des. Sylvio, Relator – de uma questão modular. Reitero aqui: "Uma vez transitada em julgado a decisão homologatória do pedido de arquivamento da notícia-crime contra o excepto, proferida por este Tribunal, por este Órgão Especial, não há mais como reconhecer a prática de ilícito penal por aquele, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica".

Então, em cima desse requisito, que é altamente técnico, mas que não podemos deixar de valorizar, estou não conhecendo da exceção da verdade face à ocorrência de coisa julgada e determinando o seu arquivamento. É assim que voto, Senhor Presidente.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA – Com o Relator, Senhor Presidente.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS – De acordo com o eminente Relator.

DES. IRINEU MARIANI – Eminentes Colegas, ilustres advogados, não é possível exceção da verdade em relação a processo julgado. Aqui não houve julgamento de processo, mas arquivamento de inquérito contra o Promotor de Justiça. Isso equivale a um juízo de valor lançado naquela oportunidade em relação ao mérito.

Desse modo, entendo que, se não temos uma situação de coisa julgada no seu rigor técnico, temos certamente uma situação de equivalência, e nisso bem falou o eminente Relator.

Ao se admitir aqui a exceção da verdade, estaremos reabrindo, na prática, a discussão havida na vez anterior e que nos levou ao arquivamento do inquérito. Penso que, nessa situação, estamos diante de um impasse técnico, não vejo como superar essa questão.

Então, o voto é no sentido de acompanhar o eminente Relator.

Agora, quanto aos demais aspectos, que doem e ferem tanto, por tudo aquilo que aconteceu, lembro que foram referidos na tribuna processos de indenizações civis, cujos pedidos estão sendo julgados procedentes. É o mecanismo do estado democrático de direito. Não podemos fugir disso, embora isso não seja suficiente para amenizar a imensa dor dos familiares. Nada o será.

Quanto à responsabilização criminal, está andando, certamente não com a celeridade desejada, mas, seguramente, com a que se tornou possível, considerando o número de acusados, centenas e centenas de testemunhas e recursos que vão à exaustão nas espécies e nas instâncias.

Feito esse adendo final, retorno à minha desinência no sentido de acompanhar o eminente Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO – Eminente Presidente, Colegas, advogados presentes, de início, quero registrar a minha solidariedade e sentimento a todas as famílias que perderam seus entes queridos no evento da Boate Kiss, em Santa Maria.

Em segundo lugar, quero externar o meu voto de acompanhamento ao Relator, ainda aderindo às achegas encaminhadas a este Plenário pelo eminente Des. Mariani.

É como voto.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – Com o Relator, Presidente.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA – Com o Relator.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ – Com o Relator.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Também, Presidente.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO – Com o Relator.

DES.ª ÂNGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO – Com o Relator.

DES.ª ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA – Com o Relator.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN – Com o Relator.

DES. GELSON ROLIM STOCKER – Vou aguardar o pedido de vista do Des. Rui Portanova.

DES. MARIO CRESPO BRUM – Com o Relator.

DES.ª CATARINA RITA KRIEGER MARTINS – Com o Relator.

DES. RICARDO TORRES HERMANN – Com o Relator.

DES. ALBERTO DELGADO NETO – Impedido, Senhor Presidente.

DESA. ADRIANA DA SILVA RIBEIRO – Com o Relator.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA – Senhor Presidente, primeiro quero fazer minhas as manifestações dos eminentes Colegas sobre a comoção que todos sentimos com a tragédia havida, algo que, por suas consequências terríveis, ganhou noticiário nacional e mundial.

Como adiantado pelo Des. Sylvio, na condição de Presidente deste Tribunal, estive em Santa Maria no dia do evento, para manifestar solidariedade do Poder Judiciário estadual e me por ao lado dos magistrados daquela comarca naquilo em que os serviços judiciários pudessem contribuir para facilitar a tomada das providências legais e burocráticas que o acontecimento exigia.

Na ocasião, pude, de perto, testemunhar o horror e o drama do momento, manifestações desesperadas de pessoas que identificavam seus entes queridos como vítimas daquela tragédia e outras extraordinariamente aflitas em busca de informações sobre eventuais hospitalizações. Uma situação indescritível.

Enfim, não há como, diante daquele quadro – e mais ainda quando se esteve na cena dos acontecimentos –, deixar de se solidarizar com tantos quantos perderam parentes e entes queridos, cuja dor, lamentavelmente, não tem como ser materialmente reparada.

E isso se estende, naturalmente - é preciso que se diga -, ao aparato estatal, da prestação de jurisdição, cujas respostas que lhe estão ao alcance, indenizatórias e punitivas, não terão aptidão para fazer voltar o tempo, para desfazer o terrível acontecimento e suas consequências gigantescas.

Feitas essas observações, que a natureza dos fatos que estão na origem da controvérsia posta nestes autos, adianto que estou também em não

conhecer da exceção da verdade em causa, ainda que por motivos não coincidentes com os que embalaram o eminente Relator.

Com efeito, penso que não é o caso de reconhecer a coisa julgada como fator impeditivo do conhecimento da exceção.

Afinal, o que passou por este órgão colegiado foi pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça de arquivamento de procedimento instaurado em face do excepto, Promotor de Justiça.

Nessas circunstâncias, a rigor, a este órgão, com competência originária para ações penais em face de Promotor de Justiça, nem era dado negar o arquivamento pretendido, até porque formulado pelo Chefe da Instituição, com o que, aplicável que fosse o artigo 28 do CPP, nem haveria a quem dirigir os autos para oferecimento de denúncia. Não fosse, ainda, a cognição não exauriente própria de juízo como o procedido.

Aliás, interessante recordar o voto lançado pelo eminente Des. Marchionatti, que tem apoio em corrente jurisprudencial e doutrinária, que sequer conheceu do pedido de arquivamento, exatamente porque não lhe restava espaço para decidir de forma contrária.

O que impõe o não-conhecimento da exceção, a meu sentir, é a sua inadequação à hipótese versada.

Essa conclusão emerge da própria sustentação oral procedida pelo advogado do excipiente, que, com todas as letras, assevera que não se está acusando o excepto de coisa alguma, senão que se imputa apenas à instituição de que ele faz parte, o Ministério Público, o conhecimento prévio das circunstâncias das quais resultou a tragédia.

Ora, se assim é, imprópria se mostra, a toda evidência, a exceção, cuja finalidade é a demonstração da verdade do crime que constituiu elemento integrante da calúnia imputada ao excipiente.

Deste modo, se não foi atribuído ao excepto a prática do crime, a defesa a ser exercida pelo ora excipiente em face da acusação de calúnia há de transitar noutra faixa, que não, obviamente, a de demonstrar a prática de tal (?) crime.

Nessas condições, inapropriada e inútil a medida em comento, na medida em que, pelo que consta da sua própria formulação, sequer guarda relação de prejudicialidade com a ação penal da qual emergiu.

Em suma, a absolvição almejada não passa, nem de longe, pela demonstração da veracidade de crime (que nem foi imputado, repito, segundo alegação do excipiente) que se houvesse atribuído à figura do excepto.

Nessas condições, também não conheço da exceção.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO – Com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - PRESIDENTE - Exceção da Verdade Nº 70073005423, Comarca de Santa Maria: "APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR), NÃO CONHECENDO DA EXCEÇÃO DA VERDADE E DETERMINANDO O SEU ARQUIVAMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FRANCISCO JOSÉ MOESCH, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, MÁRIO CRESPO BRUM, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN, ADRIANA DA SILVA RIBEIRO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA E NEWTON BRASIL DE LEÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA, AGUARDA O DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER."

VISTA

DES. RUI PORTANOVA – **Coisa Julgada.**

Pedi vista dos autos, em face do fato de o voto do Eminente Desembargador Sylvio Baptista Neto, Relator deste feito, ter votado pelo não conhecimento desta Exceção da Verdade sob fundamento de coisa julgada.

Induvidosamente, o voto pelo não conhecimento fundamentado na coisa julgada não tem por base um processo jurisdicional.

Não sendo processo, a possibilidade aventada pela doutrina e a jurisprudência, consideram possível retirar COISA JULGADA do ARQUIVAMENTO DE UM INQUÉRITO. Isso quando o pedido de arquivamento tem como base jurídica a ATIPICIDADE. E o arquivamento foi determinado pelo PODER JUDICIÁRIO.

Então para se falar, nesses casos, em COISA JULGADA há que ocorrer os seguintes REQUISITOS:

1- INQUÉRITO – ou seja, necessidade da existência DE UM INQUÉRITO, na forma e na acepção jurídica do termo.

2 - ARQUIVAMENTO - ou seja, ter uma manifestação do Ministério Público pelo arquivamento.

3 - TIPICIDADE - ou seja, o pedido de arquivamento do inquérito tenha por fundamentação A FALTA DE TIPICIDADE.

4 - DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ou seja, que o Poder Judiciário, por um de seus órgãos competentes, determine o arquivamento.

Pois bem.

Tomo em consideração os termos do voto do Eminente Relator desta Exceção da Verdade, prezado colega Sylvio Baptista Neto.

Pergunto: Qual a decisão do Poder Judiciário que dá base para o fundamento de coisa julgada?

Não parece haver dúvida, o voto do colega Sylvio tomou em consideração uma anterior decisão deste Órgão Especial sob número 70053833158 para decidir pela existência de COISA JULGADA e, assim, NÃO CONHECER da Exceção da Verdade.

Então, agora, cumpre adentrar naquela decisão que vem do Acórdão 70053833158 para ver se ali estava se tratando de um INQUÉRITO, na restrita acepção jurídica do termos.

O Acórdão 70053833158

Vale lembrar.

O julgamento que deu origem à nossa decisão sob número 70053833158 se baseou em documentos (notícia crime) trazidos diretamente a este Poder Judiciário por um dos sócios da Kiss.

Num primeiro julgamento, este Órgão Especial decidiu, por maioria, por sustar o julgamento no aguardo do que viria do Ministério Público.

A minoria, ou votava por remeter aqueles documentos para o Ministério Público ou determinar, de logo, o arquivamento.

Nova pergunta: E o que veio do Ministério Público que deu origem ao segundo – e definitivo julgamento – do 70053833158?

O que veio foi apenas o parecer do eminente Procurador Geral de então, pedindo o arquivamento daquela notícia crime remetida pelo sócio da Kiss diretamente ao Poder Judiciário.

No parecer ministerial foi informado que o expediente **dentro** do Ministério Público tinha sido arquivado por lá.

Ou seja, aqueles documentos que estavam aqui **NUNCA daqui saíram**. E foram arquivados pela decisão do **Acórdão 70053833158.**

(Mesmo assim, serviu de base para o Desembargador Relator desta Exceção considerar como "coisa julgada")

Por sua vez, os documentos que estavam o Ministério Público, **NUNCA de lá vieram**. E não há nenhuma decisão do Poder Judiciário mandando arquivar.

Não era inquérito.

Enfim, o acórdão que serviu de base para o reconhecimento de "coisa julgada" foi arquivado e tinha parecer do Procurador Geral, **mas não era um inquérito.**

O desembargador Aristides, Eminente Relator daquele processo cujo acórdão é o 70053833158, em certo ponto da fundamentação de seu voto, disse:

> *"E mais uma vez, garantida vênia de eminentes Desembargadores ... a espécie que estamos a examininar* ***não é, nem nunca foi, de pedido de requisição de inquérito policial*** *pela autoridade judiciária, conforme art. 5º, II, do CPP. (negritei)*
>
> ...
>
> ***"Não houve jamais pedido de requisição de inquérito."***

Induvidosamente, naquele julgamento 70053833158 não estava em apreciação um verdadeiro "inquérito" na acepção jurídica do termo.

E nem poderia estar. O Poder Judiciário não faz inquérito em situações como tais.

Logo, o acórdão 70053833158 não tem a força para fazer coisa julgada material, a ponto de levar ao não conhecimento desta Exceção da Verdade e lacrar a porta para a investigação do mérito.

Por sua vez, aqueles documentos que foram, de alguma forma, processados no âmbito do Ministério Público, por igual não podem merecer a dignidade de coisa julgada. Isso porque, o arquivamento que lá houve nunca teve o selo do Poder Judiciário.

Enfim, se não se está a falar nem em PROCESSO, nem em INQUÉRITO; não se pode falar em COISA JULGADA.

Conheço da exceção da verdade.

DES. GELSON ROLIM STOCKER – Estou acompanhando o voto divergente do Culto Des. Rui Portanova, uma vez que o processo em comento necessita um olhar

diferenciado, com apuração minuciosa da situação em comento, com vistas a entregar uma justa e adequada prestação jurisdicional.

A princípio, não me parece que seja caso de acolhimento da preliminar da coisa julgada, ao menos nesse momento processual, de modo que a situação necessita de melhor análise a respeito do inquérito policial, posteriormente arquivado, e do próprio instituto da coisa julgada.

Ademais, as partes envolvidas no presente processo necessitam uma resposta efetiva e equânime, de modo que estou acompanhando a divergência, possibilitando adequada e melhor exame do caso em comento.

Nos termos do voto proferido pelo Relator, percebe-se que o Órgão Especial homologou, pro maioria, na sessão de 02 de dezembro de 2013, o arquivamento da notícia-crime contra o excepto, inclusive, por não vislumbrar a prática de infração penal.

Portanto, considerando que se trata de novo processo, em que as partes são diversas, inclusive com novo direcionamento social, o não conhecimento da exceção da verdade em razão da operacionalização dos efeitos da coisa julgada em razão de anterior arquivamento de inquérito policial necessita o devido aprofundamento.

Portanto, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Rui Portanova, a fim de conhecer a exceção de verdade apresentada.

É como voto.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - PRESIDENTE - Exceção da Verdade Nº 70073005423, Comarca de Santa Maria: " APÓS O VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA E DO VOTO DO DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER, CONHECENDO DA EXCEÇÃO DA VERDADE, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: 'POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DA EXCEÇÃO DA VERDADE, DETERMINANDO O SEU ARQUIVAMENTO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RUI PORTANOVA E GELSON ROLIM STOCKER'."